



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	0. 18 / 09 / 2000
C	<i>stoluntivo</i>
	Rubrica

Processo : 10640.001986/93-90

Acórdão : 203-06.619

Sessão : 08 de junho de 2000

Recurso : 102.374

Recorrente : SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA.

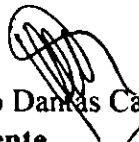
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PIS – a) MULTA SUPERIOR A 75% - IMPOSSIBILIDADE –** Em face do princípio da retroatividade benigna, as multas, exceto as de infração qualificada, não podem exceder o patamar de 75% **b) INCONSTITUCIONALIDADE – ARGÜIÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – SEDE INADEQUADA –** Descabe às autoridades, Conselhos e Tribunais Administrativos decidirem sobre constitucionalidade ou ilegalidade de norma vigente, posto tratar-se de competência exclusiva do Poder Judiciário, exceto quando a jurisprudência pretoriana sobre a matéria esteja consolidada. **C) RECOLHIMENTO – COMPROVAÇÃO –** Mesmo sendo comprovado na fase recursal o recolhimento da contribuição, cabe sua exclusão do crédito tributário. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000

  
 Otacilio Damás Cartaxo  
 Presidente

  
 Mauro Wasilowski  
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10640.001986/93-90  
**Acórdão** : 203-06.619

**Recurso** : 102.374  
**Recorrente** : SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Contribuição para o PIS, mantido pela DRJ em Juiz de Fora – MG, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 103):

### ***“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)***

#### ***NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

***Crédito Tributário. Constituição – O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.***

#### ***SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA***

***- Arguição de Inconstitucionalidade de Lei – Uma vez declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, tendo sido, ato decorrente, suspensa a sua execução pelo imperativo da Resolução nº 49-95 do Senado Federal, há que se exigir o PIS-Faturamento com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores.***

#### ***Lançamento procedente em parte.”***

Em seu recurso (fls. 112 a 121), diz que com relação ao mês 11/90 pagou a contribuição e anexa o respectivo; que não é correto cobrar a alíquota de 0,75%, vez que a Lei Complementar nº 07/73 não foi recepcionada pela CF/88, vez que os cálculos estão indexados pela TRD, declarada inconstitucional pelo STF e transcreve jurisprudências.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10640.001986/93-90  
**Acórdão :** 203-06.619

Em sua manifestação, a PGFN, numa “xerox” pré-impressa, cujo número do processo, nome do contribuinte e data foram preenchidos à mão, diz que a decisão, não comporta reprimenda.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001986/93-90  
Acórdão : 203-06.619

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Relativamente à Contribuição para o PIS, referente ao mês 11/90 a Recorrente apresentou o DARF (fls. 122), devendo tal parcela ser excluída do crédito tributário.

No que pertine a arguição de inconstitucionalidade da alíquota de 0,75%, descabe aos Conselhos e tribunais administrativos decidirem sobre tal aspecto, posto tratar-se de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário o valor pago, relativo ao mês 11/90.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000

MAURO WASILEWSKI

